



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 12.031, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.
([atualizada até a Lei nº 14.381, de 26 de dezembro de 2013](#))

Dispõe sobre o cancelamento de créditos da Fazenda Pública Estadual, introduz alteração na Lei nº [6.537](#), de 27 de fevereiro de 1973, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam cancelados os créditos da Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados monetariamente até a data da publicação desta Lei sejam iguais ou inferiores a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constituídos até 31 de outubro de 2003;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese dos demais créditos de natureza tributária constituídos até 31 de outubro de 2003, exceto os decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da Taxa de Serviços Diversos instituída pela Lei nº [8.109](#), de 19 de dezembro de 1985;

III - R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese de créditos de natureza não tributária inscritos como Dívida Ativa até 31 de outubro de 2003, bem como de créditos de que trata o Decreto nº [39.184](#), de 28 de dezembro de 1998.

~~Art. 2º - Não serão inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual os créditos de natureza não tributária de valor igual ou inferior a 50 UPF-RS, devendo permanecer em cobrança no órgão de origem.~~

~~Art. 2º - Não serão inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual os créditos de natureza não tributária de valor igual ou inferior a 100 UPF-RS, devendo permanecer em cobrança no órgão de origem. ([Redação dada pela Lei nº 13.379/10](#))~~

Art. 2.º Não serão inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual os créditos de natureza não tributária de valor igual ou inferior ao valor mínimo para o ajuizamento, conforme previsto no art. 2.º da Lei n.º [9.298](#), de 9 de setembro de 1991, devendo permanecer em cobrança no órgão de origem. ([Redação dada pela Lei n.º 14.381/13](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para os créditos de mesma natureza que, cumulados, excedam o valor mínimo para o ajuizamento. ([Redação dada pela Lei n.º 14.381/13](#))

Art. 3º - No artigo 70 da Lei nº [6.537](#), de 27 de fevereiro de 1973, é dada nova redação ao § 2º conforme segue:

“§ 2º - A certidão de Dívida Ativa conterà o endereço atualizado do devedor e será acompanhada de inventário dos bens imóveis de sua propriedade quando o valor do crédito tributário for superior a 5.000 UPF-RS, nos termos de instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual da Secretaria da Fazenda.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 4º - O disposto nesta Lei não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2003.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.